



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaira - Guará – Ituverava
Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho
Ribeirão Corrente –Morro Agudo - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Serrana

TERMO DE ANULAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2024

O Consórcio de Municípios da Alta Mogiana (COMAM), neste ato representado pelo presidente, vem apresentar os fatos e decisão pela **ANULAÇÃO** da Dispensa de Licitação em epígrafe.

1. DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa de Licitação, oriundo do Processo Administrativo n.º 004/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2023 do Consórcio de Municípios da Alta Mogiana – COMAM, conforme anexo do relatório de fiscalização.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaira - Guará – Ituverava
Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho
Ribeirão Corrente –Morro Agudo - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Serrana

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, tendo em vista a mitigação de riscos jurídicos, considerando também o valor da contratação e a necessidade de contarmos com este serviço em nosso Consórcio de Municípios, optou-se pela realização da Dispensa de Licitação.

O presente processo teve como fundamento legal, o Inciso II, do Artigo 75 da LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 denominada como a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

Cumpridas as exigências, vislumbrados os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do processo de contratação, se deu publicidade ao processo de Dispensa de Licitação, sendo que o extrato de contrato foi oficializado por meio do Diário Oficial do município de Franca/SP, conforme consta nos autos do Processo Eletrônico nº 004/2024.

O procedimento em tela foi realizado através da dispensa onde empresas interessadas apresentavam suas propostas de modo fechado através de envelopes lacrados ou através do e-mail oficial do Consórcio. Ocorre que apenas a empresa JULIO MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou proposta que realizada através do envio de e-mail conforme comprovante no processo.

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaira - Guará – Ituverava
Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho
Ribeirão Corrente –Morro Agudo - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Serrana

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do processo de dispensa de licitação.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritzal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaira - Guará – Ituverava
Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jequara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho
Ribeirão Corrente –Morro Agudo - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Serrana

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No procedimento em questão, foi constatado que a agente de contratação designada para condução do processo e análise do processo em epígrafe, não elaborou, ata na data de abertura de propostas e horário estipulado, a constatação, certificação e a devida formalização da única apresentação de proposta ofertada pela empresa JULIO MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, equivocando-se na inobservação dos princípios da lisura e da publicidades dos atos administrativos conforme princípios e fundamentos legais que regem os atos de toda Administração Pública.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaira - Guará – Ituverava
Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jequara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho
Ribeirão Corrente –Morro Agudo - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Serrana

Além do mais, a agente de contratação apresentou um termo de juntada de documentos (vide pág n° 42 do presente processo de dispensa), sem a devida identificação de quais documentos constavam sem informação sobre quantidade de páginas anexadas no respectivo processo administrativo de dispensa de licitação.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode ser obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II. revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III. proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV. adjudicar o objeto e homologar a licitação.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaira - Guará – Ituverava
Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho
Ribeirão Corrente –Morro Agudo - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Serrana

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso).

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaira - Guará – Ituverava
Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho
Ribeirão Corrente –Morro Agudo - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Serrana

3. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando todo o exposto, nada mais havendo a ser declarado e nas atribuições legais que são conferidas através do Estatuto Consolidado do Consórcio de Municípios da Alta Mogiana, **decido pela ANULAÇÃO** da Dispensa de Licitação nº 01/2024, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Franca, 21 de Fevereiro de 2025

LUIS FENANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

Presidente Do Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Prefeito do Município de Batatais/SP